



GRUPO DE TRABALHO SOBRE O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

EMENDA Nº

(ao Substitutivo do PL nº 8045/2010)

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 602 do substitutivo do relator ao PL nº 8045/2010.

Acrescente-se ao art. 602 do substitutivo do relator ao PL nº 8045/2010 os seguintes parágrafos:

“Art. 602....

§ 6º O mandado de prisão, assim como o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido em organização policial ou militar, deverá ser cumprido pela respectiva corregedoria, em ação conjunta com integrantes do órgão com atribuição apuratória.

§ 7º Se o preso for policial ou militar, será recolhido à unidade policial ou instituição militar, onde ficará à disposição do juízo.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ilustre Relator fez um trabalho louvável culminando com a apresentação do substitutivo, e, nessa linha de construção e aperfeiçoamento da legislação existente, queremos contribuir com ajustes no cumprimento de mandado de busca e apreensão em organizações policiais ou militares, no sentido de fortalecer o papel das corregedorias dessas instituições, para atuarem em conjunto com o órgão com atribuição apuratória do ato previsto no mandado.



Ao mesmo tempo, também regulamentamos o cumprimento de prisão provisória do militar e do policial para que fique em estabelecimento penitenciário próprio ou da instituição a que pertence, ficando à disposição do juízo, para que não seja colocado juntamente com presos comuns expondo a sua integridade física e a sua vida, mormente, em muitos presídios dominados por facções criminosas.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de , de 2022.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo em várias linhas onduladas e entrelaçadas que cobrem o espaço onde o nome do signatário seria escrito.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL/SP